

«DA VENDA A PRESTAÇÕES»

ENSAIO SÔBRE A VENDA DE COISAS MÓVEIS PARA USO OU CONSUMO

Pelo *Dr. Humberto Pelágio* (Edição da Pro-
cural — Lisboa, 1941 — pág. 232)

A literatura jurídica, entre nós, está longe de ter a opulência criadora das literaturas congêneres dos outros povos civilizados que, em simples respeito por êste atributo, se devotam ao estudo e ao aperfeiçoamento crescente da ciência do direito.

Eis uma afirmação proclamada e repetida — mas que, nem por isso, perde em se confessar tantas vezes, pelo menos, quantas sejam precisas para lamentar o facto e dirigir apêlo aos juristas dignos dêsse nome, que os há na nossa terra capazes de deixarem obra que nos enobreça.

Na roda do ano enchem-se os escaparates de colectâneas legislativas; mais ou menos anotadas, e ilustradas de jurisprudência—mas a esta frouxa, embora utilíssima, actividade colecionadora se reduz quasi exclusivamente a produção nacional no campo do direito.

Obras de fôlego, tratados ou manuais, trabalhos de criação, sistematização ou crítica jurídica, monografias que valham como contributos para o melhoramento do Direito ou, sequer, como instrumento de trabalho profissional — só por excepção derramam suas luzes sôbre o mundo jurídico português.

Lamentável facto êste, cujas causas não vem agora estudar e criticar.

Louvemo-nos, no entanto, porque nem tudo nos suscita pèssimismo.

Bastariam a profícua actividade do Instituto da Conferência (que é obra de todos os advogados que a ela concorrem com a sua presença e o seu estudo) e, ao lado doutras de notável tradição, esta Revista; bastariam estes dois centros de

irradiação para nos permitirem a esperança de que o panorama há-de assumir outras refulgências no futuro.

Entretanto, cumpre-nos ir festejando o aparecimento das raras obras jurídicas de construção pessoal, porque merecem ser acarinhados e louvados os que reagem contra a esterilidade ambiente.

Estão neste caso Humberto Pelágio e a sua recente monografia «Da venda a prestações».

Matéria da mais flagrante actualidade, embora com raízes que se afundam em passado já remoto, os problemas em que se desentranha não tinham até agora merecido o estudo monográfico dos juriconsultos portugueses.

Não falando de trabalhos forenses e de decisões jurisprudenciais, que saibamos, entre nós, só o Dr. Barbosa de Magalhães se ocupara antes, em especial, desta questão em artigo publicado na Gazeta da Relação de Lisboa, ano 45, n.º 20, pág. 305.

Do interesse muito particular desta matéria e da sua acuidade no momento que passa nos dá conta o próprio autor nos primeiros parágrafos da obra.

Aí — na linguagem inconfundível que faz o seu estilo — Humberto Pelágio prescrua e descreve com agudeza as causas sociais e económicas que geraram as vendas a prestações com o carácter peculiar de que hoje se revestem.

Pode dizer-se que a sintomatologia e a diagnose são exactas.

E quando a seguir se ocupa da figura jurídica que é o objecto da obra, o autor inspira-se neste objectivo: encontrar, entre os expedientes experimentados para suprir a falta ou deficiência de regulamentação legislativa adequada, qual o que oferece mais completa eficácia.

Perante o problema, a posição do jurista desdobra-se em duas atitudes: uma negativista, outra positivista.

A primeira traduz-se na condenação da modalidade contratual tão usada na prática comercial e designada por «locação-venda» ou «aluguer sob promessa de venda».

A segunda concede aplauso incondicional à venda com reserva de propriedade, como sendo a modalidade do contrato de «venda a prestações» que, além de legal, satisfaz inteiramente aos designios de segurança jurídica, para o vendedor, e de conveniência económica, para o comprador, que se pretendem alcançar através da nova prática.

Depois, seguem-se duas questões menores e acessórias, a que, porém, não faltam nem interesse prático nem actualidade palpitante: a de saber se as prestações podem válidamente ser representadas por letras e a de averiguar se é lícito acompanhar a venda a prestações de sorteio de prémios, bónus ou brindes.

Em ambos os casos o autor se decide pela afirmativa, só com a reserva, quanto ao primeiro, de a venda não ser comercial e entre comerciantes, pois que o saque por parte do vendedor contra o comprador pela importância do preço, importa em tal hipótese novação da dívida, nos termos do art. 284.º do Código Comercial e da doutrina do assento de 8 de Maio de 1928, que o autor considera — e bem — em pleno vigor.

E a propósito se desenvolve neste capítulo uma questão complexa e da maior importância que foi tema de discussão em algumas das sessões do Instituto da

Conferência no ano judicial transacto, e que se pode enunciar assim: o aceite duma letra importa novação da obrigação causal ou fundamental?

Resolve-a Humberto Pelágio no sentido negativo, seguindo na esteira de grande parte dos autores franceses e italianos e enfileirando numa das correntes, talvez a mais numerosa, que se desenharam através da discussão do nosso Instituto da Conferência.

A isto segue-se um capítulo de considerações gerais e assim fica encerrado o primeiro título da obra.

O título II, que não é o menos proveitoso, compreende a publicação na íntegra da «Jurisprudência Nacional sôbre a reserva de propriedade», da lei romena de 2 de Agosto de 1929 e das duas leis holandesas de 23 de Abril de 1936, que o autor oferece como verdadeiros paradigmas de legislação sôbre o contrato de venda a prestações.

*
* *
*

Certamente que não vou fazer aqui uma apreciação crítica de cada um dos problemas jurídicos encarados na obra.

Nem seria praticável, nem teria interesse.

A maior parte dessas questões, sobretudo as que classifiquei de acessórias, têm sido largamente debatidas: apreciá-las aqui não seria mais do que repetir desnecessariamente o debate.

Já, porém, a atitude do autor quanto ao problema central da obra justificava uma pausa e uma palavra de crítica.

O autor condena o contrato de aluguer-promessa de venda, por ilegal e ineficaz (págs. 20 a 23).

A sua ilegalidade provém, segundo êle, de representar uma simulação, pois que os comerciantes e os particulares que ajustam contratos desta espécie, a despeito de quererem praticar a compra e venda, acordam em ocultar êste contrato sob as aparências duma locação com promessa de venda.

É também o ponto de vista das decisões dos tribunais que têm rejeitado a eficácia dêstes contratos.

E aqui cabe manifestar uma dúvida que trabalha há muito no meu espírito.

Eu compreendo perfeitamente que se ataque a legalidade de qualquer espécie contratual, por mais usual e praticada que seja, mediante a demonstração de que a sua estrutura é contrária à lei — e ainda assim à lei de interesse e ordem pública, única que representa obstáculo e limite ao livre exercício da autonomia da vontade, que é regra em direito privado. A desconformidade com as disposições legais autoriza-nos logo a fulminar tôda e qualquer prática entre homens, que realmente não seja jurídica.

E a condenação pode em tal caso ter um carácter de generalidade: atingirá todos os actos da espécie contrária à lei.

Compreendo também que *cada contrato, concretamente considerado*, possa ser argüido de simulação, resultando daí a sua nulidade absoluta ou relativa.

Acontece isto todos os dias nos tribunais,

Simplemente, já não compreendo que se possa generalizar a todos os contratos de certa espécie a arguição de serem simulados, e derivar daí a sua sistemática e antecipada ilegalidade.

A simulação, representando uma desconformidade, intencional e concertada pelas partes, entre a vontade declarada e a vontade real, supõe uma concreta manifestação de vontade.

A simulação é, pois, por sua natureza e definição, um vício que só em cada caso pode averiguar-se, sem possibilidade de se imputar abstratamente a uma certa espécie ou modalidade de contratos.

Pode ser que o contrato de locação-venda, figura jurídica, não seja legal: mas não certamente por nele se verificar o vício de *simulação sistemática*, que é conceito inadmissível em direito.

Isto não significa que o contrato de locação-venda não se preste à simulação; mas o mesmo sucede com todos os contratos, em maior ou menor grau.

Se tivermos, pois, de rejeitar o contrato de locação sob promessa de venda, como solução inadequada, há-de se por outra ordem de razões, que não pela da sua sistemática simulação.

Devo confessar que não formei até hoje juízo definitivo sobre a legalidade ou ilegalidade de tais contratos.

Mas quem pretenda orientar-se em tão delicada matéria há-de ter sempre presente a ideia de que, em direito privado, os contraentes podem estipular livremente as cláusulas que entenderem, contanto que não sejam contrárias às leis de interesse e ordem pública.

O art. 672.º do Código Civil é a expressão deste princípio.

Dêle provém que, embora o Código Civil e o Código Comercial regulem *especialmente* certo número de *contratos-tipos*, ou *contratos-padrões*, entre os quais figuram precisamente como contratos distintos o de «compra e venda» e o de «aluguer», nada impede que as partes convencionem entre si mil outras modalidades diferentes daquelas, que podem até resultar das mais variadas combinações feitas com os contratos especialmente regulados na lei.

A única restrição a esta liberdade de contratar é a de que as cláusulas ajustadas não contrariem as leis de interesse e ordem pública (art. 10.º e § único, do Código Civil).

Ora, não conheço nenhum preceito de interesse e ordem pública que na lei portuguesa se possa considerar infringido pela estipulação dum contrato misto de aluguer e venda, em que o preço desta seja representado, no todo ou em parte, pela soma das prestações do aluguer.

E até me adverte do contrário haver na nossa lei uma regulamentação, em tudo análoga à dos contratos de «aluguer-venda», que é a do decreto-lei n.º 23.052 de 23 de Setembro de 1933, que estabelece o regime jurídico de aquisição das chamadas casas económicas.

A aquisição destas casas é aí regulada de maneira que o seu arrendamento ao cabo de certo tempo se converte automaticamente em compra e venda, com o efeito translativo da propriedade plena, e o seu preço não é mais do que a soma das rendas pagas pelo arrendatário adquirente. (arts. 36.º e 37.º).

Aqui, como nos contratos de aluguer-venda, há também duas pessoas que se põem de acôrdo para obterem o seguinte resultado: primeiro, entrar uma delas (o locatário-comprador) imediatamente no uso e fruição do objecto do contrato, durante um certo tempo e mediante o pagamento de determinada prestação periódica, sem que o outro contraente (o locador-vendedor) deixe de manter, durante esse tempo, o seu direito de propriedade e de exercer a sua posse sôbre o mesmo objecto; e, depois disso, operar-se a transferência dessa propriedade e posse do primeiro para o segundo, no momento em que se verifique o pagamento da última daquelas prestações, que, no seu conjunto, passam a constituir o preço da transmissão.

Há, pois, nestes contratos dois momentos distintos, que a vontade dos contraentes *quere* que se estabeleçam real e efectivamente: o primeiro corresponde nitidamente à locação, que a lei define como o contrato em que alguém trespassa a outrem, por certo tempo e mediante certa retribuição o uso e fruição de certa coisa (art. 1.595.º do Código Civil); o segundo momento corresponde, sem dúvida, ao contrato de compra e venda, que o art. 1.544.º do Código define embora imperfeitamente, como sendo aquela em que um dos contraentes se obriga a entregar certa coisa e o outro se obriga a pagar por ela certo preço em dinheiro.

Aqui fica uma série de razões que alinham em favor da legalidade dos contratos de aluguer-venda.

*

* *

Humberto Pelágio, ferindo de simulação sistemática os contratos de aluguer-venda de coisas móveis, não nos ensina as conseqüências jurídicas dessa simulação latente.

Por mim tenho de concluir que tal simulação seria relativa porque o contrato aparente dissimularia um contrato verdadeiro: o contrato da compra e venda.

Anulado o acto simulado subsistiria, pois, válida, a compra e venda.

Mas, compra e venda pura e simples, em que a propriedade se transmitiria imediatamente por mero efeito do contrato?

Parece-me que não, pois que se a simulação relativa não impede que subsista o que as partes *na realidade quiseram*, importaria reconhecer que um efeito, pelo menos, tiveram os contraentes em vista: *reservar* para o vendedor a propriedade da coisa até que se mostrasse paga a última prestação.

Ora isto representa, nem mais nem menos, a venda com reserva de propriedade cuja perfeição legal Humberto Pelágio sustenta.

Admitindo, portanto, a simulação, como a admite o autor, e a conseqüente nulidade do contrato de tal aluguer-venda, o objectivo que se pretendia atingir pelo emprêgo daquele expediente nem por isso, ficaria prejudicado.

*

* *

Numa coisa estamos de acôrdo com o autor «Da Venda a prestações»: a cláusula dos contratos de aluguer-venda, segundo a qual ao locatário-adquirente se costuma atribuir paralelamente a qualidade de fiel depositário, é inadmissível.

De facto, o artigo é ilegal e inútil, pelas razões que se lêem na obra.

Esta conclusão, porém, não invalida o contrato, como é óbvio: o que invalida é a cláusula.

A qualidade de locatário basta, aliás, para que se atinja a finalidade de garantia para o vendedor que caracteriza estes contratos.

*
* *

O problema central da obra é resolvido de maneira a merecer aplauso incondicional.

Adiro inteiramente à ideia de que a compra e venda com reserva de propriedade é solução adequada e legal perante o Direito Português, embora não seja a única.

Na demonstração em que o autor se demora impressionam, sobretudo, as convincentes razões que oferece sobre a verdadeira natureza da condição «reservati domini»: nem é uma condição suspensiva, nem uma condição resolutiva: é antes pura e simples cláusula contratual.

Esta forma de pôr e resolver uma série de dificuldades que tem dividido a doutrina, além de hábil — e simples como o ovo do Colombo — tem o mérito incontestável de ser exacta.

Aqui, só um reparo; na demonstração da validade da cláusula, despreza-se um argumento, que me parece valioso.

E éste é o que pode extrair-se do art. 715.º do Código Civil.

Nêle se fixa a regra de que nas alienações de coisas certas e determinadas a transferência da propriedade se opera entre os contraentes por mero efeito do contrato — o que parece à primeira vista contrariar a cláusula «reservati domini»; mas logo a seguir, a mesma disposição ressalta «o acôrdo das partes em contrário» — o que me parece decisivo para permitir a conclusão de que, à face da nossa lei, a transferência da propriedade no contrato de compra e venda pode ser diferida para momento posterior ao da sua celebração.

*
* *

O livro que acabamos de sujeitar a esta ligeira nota crítica, além do mais, tem uma virtude; agita uma questão cheia de novidade, e para ela reclama a atenção dos jurisconsultos e solicita a própria actividade legislativa.

O autor o diz no prómio da obra:

«Limitámo-nos, em síntese, a breves comentários, a objectivar a questão em suas principais linhas, a produzir sementeira de subsídios e a suscitar o conflito de princípios ao redor da ideia central.

Se estes lograram despertar o estudo aprofundado de tão instante e gravoso

problema económico-jurídico, com seus conseqüentes aperfeiçoamentos de jurisprudência, da doutrina e da própria lei, terá a nossa modesta tarefa alcançado o mérito ambicionado, traduzido na satisfação de espírito que, parafraseando o insigne Henri Robert, é, irrefutavelmente, o melhor prémio do sacerdócio do Advogado».

José M. Galvão Telles

«COMENTÁRIO À LEI DE PROTECÇÃO DOS FILHOS»

Pelo *Dr. Augusto Pereira Nunes* (3.^a edição revista, actualizada e muito aumentada —
Empreza Universidade Editora — Lisboa,
1940 — 767-4-XI-I pág.)

Ao dar a lume a 2.^a edição do seu «Comentário», não se limitou o Sr. Dr. Vítor Nunes — êle o diz no seu prefácio — a pôr em dia a legislação e a jurisprudência, mas reescreveu o seu trabalho para que êle resultasse uma obra perfeitamente moderna e como se fôsse hoje escrita.

Na verdade, o actual «comentário» é bem mais do que um simples desenvolvimento quantitativo do anterior. Isto é: não só vem ampliá-lo de toda a legislação e jurisprudência posterior ao aparecimento da 1.^a edição, mas trata problemas novos e contempla já as recentes e opostas correntes que, em matéria de investigação de paternidade ilegítima, dividem os nossos Tribunais e Tratadistas.

Fundamentalmente o «Comentário» do Sr. Dr. Pereira Nunes é um repositório de legislação, jurisprudência e doutrina.

O sistema de arrumação utilizado foi o de fazer seguir, cada um dos artigos, de informação doutrinária e jurisprudencial que se lhe refere. E como também são indicadas as fontes das disposições da lei, obtém-se uma visão de conjunto que torna esta obra indispensável a qualquer estudo profundo sobre o assunto.

Quási sempre o autor toma partido quanto aos problemas expostos, quer alinhando a sua opinião ao lado das opiniões e doutrinas que enumera, quer manifestando essa opinião através de críticas suas a doutrinas que expõe. Mas nem sempre assim sucede, donde, em muitos casos, o «Comentário», é menos um comentário que um ficheiro. (Logo de início, por exemplo, quando se refere à forma de contar os dias do prazo de presunção de legitimidade, ou ao problema dos conflitos de paternidade originados por novo casamento, enuncia as opiniões de alguns autores mas não se pronuncia sobre o assunto; de modo que priva os leitores da sua opinião, por certo fundada e valiosa, ou, o que é pior, pode levar a ser invocada, como sua, uma